

EMENDA Nº 01/03 AO PL 580/02

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

"Artigo... : Fica revogado o inciso I do artigo 179 da Lei 8989/79. "

Sala das Sessões, em

CARLOS GIANNAZI

Vereador"

"EMENDA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 4º ao art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

Art.1º- Fica acrescido o § 4º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 4º - Na hipótese de, no curso dos procedimentos disciplinares, ficar comprovada a ocorrência de assédio moral, perseguição política, erro da Administração, cerceamento de defesa ou de quaisquer outras razões que vierem a constranger o exercício de ampla defesa, o funcionário responsável ou que contribuiu para tanto fica sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão;

II - multa;

III - demissão.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 03 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 5º ao art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

Art. 1º- Fica acrescido o § 5º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 5º - Nas hipóteses indicadas no parágrafo anterior, o funcionário poderá, ainda, sem detrimento de eventual punição, ser convocado para curso de aprimoramento profissional.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 04 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 4º do art. 201 a que se refere o projeto de Lei 580/02

1º - O § 4º do Art. 201 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4 - "Existindo suficientes indícios da ocorrência de infração disciplinar e de sua autoria será instalado procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva junto ao Departamento de Procedimentos Disciplinares (PROCED) ou, em se tratando de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana".

Sala das Sessões em,

Caudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 05 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 5º ao art. 201 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

Art.1º- Fica acrescido o § 5º ao Art. 201 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 5º - "Fica assegurado ao servidor o direito a ampla defesa das acusações que lhe foram imputadas, inclusive acesso aos autos, sob pena de nulidade".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 06 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Acrescenta § 3º ao art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

Art. 1º- Fica acrescido o § 3º ao Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, com a seguinte redação:

§ 3º - Na hipótese de, nos procedimentos disciplinares, restar constatada a ocorrência de assédio moral, perseguição política, erro da Administração, cerceamento de defesa ou

quaisquer outras circunstâncias que tenham prejudicado o exercício da ampla defesa ou o exercício da função pública, o procedimento disciplinar será declarado nulo pelo órgão competente, sem prejuízo da discussão sobre reparação dos danos eventualmente sofridos pelo funcionário.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 07 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 2º do art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

1º - O § 2º do Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - "Na hipótese do funcionário ser punido, mas o tempo de suspensão preventiva exceder à pena aplicada, o funcionário fará jus à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço relativo ao período excedente à suspensão preventiva".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 08 ao Projeto de Lei nº 580/2002

Altera o § 1º do art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02

Art. 1º - O § 1º do Art. 200 a que se refere o Projeto de Lei 580/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Nas hipóteses do funcionário não receber qualquer punição, ser punido com pena de repreensão ou suspensão até 05 (cinco) dias convertida ou não em multa, fará jus à diferença de vencimentos e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva";

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 580/02

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

" O funcionário que denunciar qualquer irregularidade não poderá sofrer qualquer penalidade, prejuízo ou afastamento de suas funções, enquanto não for apurada a denúncia, incidindo, entretanto, as penalidades legais em caso de denúncia fraudulenta."

Sala das Sessões em,

RUBENS CALVO

Vereador

CLAUDIO FONSECA

Vereador"

"EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI 580/2002

Acrescente-se os artigos 3º e 4º, como segue, renumerando-se os subsequentes para 5º e 6º, respectivamente:

Art. 3º - Será considerado crime contra a boa ordem, a administração e a fé pública, passível de penalidade na forma da legislação vigente, a denúncia ou notificação de infração praticada por servidor público que, depois, venha a ser apurada como fraudulenta, insidiosa e sem fundamento real.

Art. 4º - As disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo, relativas a Deveres, Proibições e Responsabilidades obrigam, indistintamente, todos os Agentes Públicos de Primeiro Escalão, sendo-lhes aplicadas, no caso de infringência, as penalidades previstas nos termos da legislação vigente.

Sala das Sessões em,

CLAUDIO FONSECA

PC do B

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva definir mais claramente a responsabilização de servidores públicos em casos específicos em que:

- haja apresentação de denúncia caluniosa, que venha a causar prejuízos morais e funcionais a outro(s) servidor(es), e
- o fato do servidor ocupar cargos de primeiro escalão possa, permitir a impunidade por ato irregular que venha a cometer.

Por ser de nosso entendimento que esta Emenda vem aperfeiçoar o PL 580/02, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para sua aprovação."

